

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Clóves Almeida de Paiva

PROCESSO: 05000000717/06

A.I. nº: 127931-1 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.323,04

MUNICÍPIO: Mercês

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.323,04

INFRAÇÃO COMETIDA: Desenvolver atividades que impeçam a regeneração natural de vegetação rasteira em uma área estimada em 2,0 ha, sendo: 01 ha no topo de morro e 01 ha ao longo do curso d'água, áreas estas consideradas de preservação permanente, onde foi efetuado o plantio de eucalipto.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e IV, nº de ordem 12, art. 10, inciso II e V, da Lei 14.309/02.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTENPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a infração não condiz com a realidade;
- que o valor aplicado à multa é auto e não tem como arcar;
- solicita laudo técnico;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal.

O Requerente confirma em sua defesa que realizou aração na área para o plantio de eucalipto. Contudo, tal informação não descaracteriza a infração cometida pelo autuado, posto que o mesmo não obtinha autorização para intervir em área de

PARECER DO RELATOR

preservação permanente, que trata-se de área especialmente protegida. Insta ressaltar que o autuado praticou um ato ilícito ambiental, independente de qual tenha sido a finalidade, considerando o previsto no art. 37 da Lei 14.309/02, senão vejamos:

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia autorização** do órgão competente.”*

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Quanto à alegação sobre impossibilidade financeira de arcar com o pagamento da multa, colocamos à disposição o art. 50 do Decreto 44.844/08 para que, caso seja do seu interesse, solicitar o parcelamento da dívida facilitando assim a quitação da mesma.

Torna-se necessário esclarecer que, o referido auto foi lavrado por servidor capacitado e detentor de fé pública, desta forma em caso de dúvidas caberia ao recorrente providenciar a realização de nova perícia para comprovar o alegado, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega. Desta forma entendo ser descabida a realização de nova perícia, considerando que o mesmo não produziu prova para refutar as declarações constantes no auto.

Deixo de adequar o valor, posto que o previsto no Decreto Federal 6.514/08 ultrapassa o valor previsto na Legislação Estadual vigente à época dos fatos.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.323,04.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF